

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros  
da Armada

Direcção-Geral do Ensino

Secretaria da Comissão

Portaria n.º 13:450

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento (a)	1	
Praças (a) e (b)	2	3

Secretaria do conselho administrativo

Primeiro ou segundo-sargento (a)	1	
Cabo (a) e (c)	1	
Praças (a) e (c)	2	4

Serviço de enfermagem

Primeiros ou segundos-sargentos enfermeiros (d)	2	
Cabo enfermeiro	1	3

Total . . . . . 14

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, sempre que aos ordinários a quem compete a apresentação de professor da disciplina de Educação Religiosa e Moral, nos termos do artigo 92.º do Estatuto do Ensino Linceal, se afigure conveniente confiar o ensino a mais de um professor, embora não ocorra o número de turmas que dá lugar ao desdobramento, possa ser nomeado mais de um sacerdote para o seu desempenho, dividindo-se por todos a remuneração prevista na tabela orçamental para um único professor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau.*

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

- (a) Podem ser de qualquer classe, do activo ou da reserva.  
(b) Uma destas praças deve ter prática de dactilografia.  
(c) Tanto o cabo como as praças devem estar aptos a servir de escreventes.  
(d) Um destes sargentos prestará serviço na estância sanatorial do Caramulo.

Ministério da Marinha, 23 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 13:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, que aprovou a reforma pautal de Moçambique, e ouvido o governador-geral da colónia, que se observe o seguinte:

1.º É suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias, tanto de origem nacional como estrangeira, classificadas pelos seguintes artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950:

Artigos 49, 82 e 360.

Artigo 312 (sòmente quanto ao fio de juta).

Artigo 394 (sòmente quanto às farinhas abrangidas pela nota (c) ao respectivo artigo).

2.º É também suspensa temporariamente a cobrança da sobretaxa que incide sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelo artigo 821 da pauta de importação referida no número anterior, ficando reduzida para 7 por cento a sobretaxa que incide sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelo mesmo artigo.

3.º A suspensão da cobrança das sobretaxas dos artigos pautais n.ºs 49 e 312 manter-se-á enquanto a produção de juta na colónia não bastar às necessidades do seu consumo.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1951.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política  
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, as seguintes categorias de funcionários dos serviços de geologia e minas da colónia de Angola nas classes abaixo indicadas da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260:

Classe VII:

Chefe de secretaria.

Classe XI:

Sondador-chefe.

Classe XII:

Prospector.

Capataz geral de minas.

Chefes de armazéns.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.